



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

ARYLMA ROCHA BOTELHO

## **A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL: UTILIZAÇÃO PRÁTICA NA FASE DO CONTRADITÓRIO**

Palmas  
2015

ARYLMA ROCHA BOTELHO

**A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL: UTILIZAÇÃO PRÁTICA NA  
FASE DO CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Geraldo Divino Cabral

Palmas  
2015

ARYLMA ROCHA BOTELHO

**A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL: UTILIZAÇÃO PRÁTICA NA  
FASE DO CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Geraldo Divino Cabral

Aprovada em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO  
2015

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional.

Agradeço a todas as pessoas que estiveram comigo nessa jornada acadêmica; as amizades conquistadas na sala de aula; à Cida, Jandecir, Moema e meu irmão Arylton pelo socorro na aflição e estresse com a monografia; à dona Aldenora e ao meu querido Fernando Machado, pela colaboração, paciência e dedicação e, de maneira especial ao prof. Geraldo Cabral, pela honra de ser sua orientanda e pelo conhecimento adquirido com seu precioso ensinamento no decorrer do curso; ao Dr. Ademir por despertar em mim a vocação pelo Direito e ao Dr. Sérgio Baggio nas suas maravilhosas análises que contribuíram para eu enxergar o potencial que há em mim.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

BOTELHO, Arylma Rocha. **A paridade de armas no processo penal: utilização prática na fase do contraditório**. 2015, 65 f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

## RESUMO

Este estudo buscou verificar a aplicabilidade do princípio da paridade de armas no Processo Penal, que tem por finalidade proporcionar a igualdade processual entre as partes que integram o processo. Esse princípio vem chamando a atenção dos estudiosos para a importância de garantir a isonomia processual e com isso contribuir no convencimento do magistrado de modo a obter uma decisão mais justa e com pleno equilíbrio entre as partes. No embasamento deste trabalho, utilizou-se a consulta bibliográfica com uma ampla revisão literária no intuito de verificar se há ou não a Paridade de Armas no Processo Penal. Observou-se que a ausência da Paridade de Armas provoca o desequilíbrio processual de modo que uma parte seja privilegiada em relação à outra. Isso é considerado afronta às garantias constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, entre outras.

**Palavras-chave:** processo legal; igualdade; paridade de armas; contraditório e utilização.

## LISTA DE FIGURA

Figura 1 – Classificação da prova.....	23
--	----



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A PROVA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>12</b>
1.1 OBJETOS DE PROVAS .....	13
<b>1.1.1 Ônus da prova.....</b>	<b>13</b>
1.2 LIMITES DAS PROVAS.....	14
<b>1.2.1 Provas ilícitas, ilegítimas e irregulares .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2.2 Inadmissibilidade das provas ilícitas .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.3 A teoria dos frutos da árvore envenenada .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.4 Prova ilícita como exclusão de ilicitude .....</b>	<b>21</b>
1.3 DA CLASSIFICAÇÃO DA PROVA.....	23
1.4 MEIOS DE PROVAS EM ESPÉCIE.....	24
<b>1.4.1 Exame de corpo de delito e das perícias.....</b>	<b>25</b>
<b>1.4.2 Interrogatório .....</b>	<b>26</b>
<b>1.4.3 Confissão.....</b>	<b>27</b>
<b>1.4.4 Prova testemunhal.....</b>	<b>28</b>
<b>1.4.5 Reconhecimento, documentos e indícios .....</b>	<b>30</b>
<b>1.4.6 Acareação.....</b>	<b>32</b>
<b>2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA PENAL .....</b>	<b>34</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	34
2.2 CONCEITO .....	36
2.3 SISTEMA PENAL INQUISITIVO E ACUSATÓRIO .....	37
2.4 LIMITES DA AUTONOMIA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO.....	38
<b>3 A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>42</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	42
<b>3.1.1 Igualdade formal versus igualdade real.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1.2 Igualdade processual .....</b>	<b>46</b>
3.2 CONCEITO DE PARIDADE DE ARMAS .....	48

3.3 PARIDADE DE ARMAS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	49
3.4 CARACTERÍSTICAS DA PARIDADE DE ARMAS .....	50
3.5 APLICAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL – FASE DO CONTRADITÓRIO .....	53
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico consiste em um esforço científico, apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, e tem como objetivo discorrer acerca da importância da paridade de armas no Processo Penal.

A pesquisa tem o condão de contribuir para o estudo e a formação de conhecimentos jurídicos, que auxiliarão de forma indelével o entendimento da isonomia de tratamento e os instrumentos dados às partes que litigam em um processo, essencial para que a justiça seja alcançada no mesmo nível de igualdade.

Nesse contexto, entra em cena a paridade de armas no Processo Penal, e a finalidade desse ramo do direito é a pretensão punitiva para o delito como resposta do Estado à sociedade, mas nem por isso pode o dever de punir sobrepor o direito à liberdade sem o devido processo legal.

O método a ser empregado neste trabalho será indutivo, pois partirá de uma situação geral já existente para uma específica, que é a pesquisa ora formulada. E a metodologia a ser utilizada será exclusivamente a consulta bibliográfica com uma ampla revisão literária para embasar a proposta maior deste estudo: a verificação se há ou não a aplicabilidade do Princípio da Paridade de armas no Processo Penal, notadamente, sobre o contexto do inquérito policial, da ação penal e da fase de recurso.

Estruturalmente, este trabalho foi dividido em três capítulos, a saber: no primeiro capítulo, realizar-se-á uma abordagem geral sobre a prova no Direito Processual Penal, no intuito de destacar os objetos de prova e demonstrar a quem cabe o ônus da prova. Em seguida, serão apresentados os limites da prova em face da sua inadmissibilidade no processo devido à ilicitude e a sua classificação bem como apresentação dos meios de provas em espécie que constam na legislação processual vigente.

O segundo capítulo dedicar-se-á ao princípio do devido processo legal na esfera penal como pressuposto para a condução do processo, considerando a isonomia entre as partes com a finalidade de alcançar uma sentença, seja ela condenatória ou absolutória, porém coerente, justa como resposta do Estado à sociedade para a infração penal.

O terceiro e último capítulo cuidará em conceituar a paridade de armas, apresentar suas características essenciais, o paralelo com a presunção de inocência. Para finalizar, buscará demonstrar algumas situações no Código de Processo Penal para apurar se há ou não a aplicação da paridade de armas nelas, bem como abordar a atuação do Ministério Público

como titular da ação e na fase de recurso como *custus legis* e, também, questionar o assento deste órgão nas audiências criminais e no Tribunal do Júri ao lado do magistrado ou julgador.

As considerações obtidas com a realização da pesquisa e as análises das referências utilizadas na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso permitirá afirmar se há ou não a aplicabilidade na esfera penal da paridade de armas.

Por fim, serão apresentadas a conclusão obtida com a realização dessa pesquisa e as referências bibliográficas utilizadas na elaboração deste trabalho.

## 1 A PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no Processo Penal trata de evento que busca ratificar a existência do crime e se aquele que está sendo julgado, de fato, foi o autor do delito. Além disso, contribui no convencimento do juiz no intuito de proferir uma decisão justa e adequada.

Com esse foco, no Processo Penal brasileiro, a prova tem a função de identificar o agente que praticou determinada conduta delituosa e, a partir de então, atribuir ou não a ele uma pena proporcional ao ato praticado como forma de resposta do Estado a uma ação delituosa.

O conceito de prova é dos mais variados, a depender do contexto em que esteja inserida. Dentro do universo jurídico, seu significado depende de sua finalidade que, na visão do doutrinador Silva (2010:1.120), consiste na “demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui pela existência do fato ou do ato demonstrado”.

Já para Oliveira (2014:328), a prova tem por objetivo “a reconstrução da verdade”, ou seja, retratar os fatos ocorridos de modo a atingir o mais próximo possível a realidade do que ocorreu. Para isso, utiliza-se dos meios de provas disponíveis e aceitos pela legislação penal.

De outro modo, Bonfim (2014:367-368) define prova a partir do sentido que se queira atribuir e, para isso, utiliza três premissas, quais sejam:

- 1 – a atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações;
- 2 – os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração de uma afirmação ou existência de um fato;
- 3 – o resultado final da atividade probatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge no espírito do destinatário.

Verifica-se nos conceitos ora mencionados que a prova para o processo penal é o recurso que tem por escopo retratar a verdade histórica de uma conduta delituosa de modo a esclarecer e confirmar a ocorrência de um crime e quem o praticou, com fundamento no que foi produzido no processo, a partir das alegações dos sujeitos envolvidos. Ultrapassada essa fase, entra em cena outro sujeito processual, o juiz, que, após a apreciação das provas produzidas quanto aos fatos ocorridos, irá formar o seu convencimento e reproduzi-lo em uma decisão judicial.

A legislação processual concede ao magistrado a liberdade de apreciação das provas produzidas no decorrer da instrução processual, uma vez que ele é o destinatário final. Isso ocorre também por ser objetivo da prova formar a sua convicção sobre as alegações apresentadas, sejam elas a favor daquele que produz a acusação ou daquele encarregado de construir e sustentar os argumentos da defesa.

## 1.1 OBJETOS DE PROVAS

Os objetos de provas fazem referência às alegações contidas na petição inicial cuja veracidade precisa ser comprovada. Além disso, tem por finalidade delimitar o que é relevante ao processo, isto é, o fato relacionado com o que se pretende desvendar.

Há doutrinador que faz alusão à terminologia objeto da prova como algo distinto não só pela preposição como pelo conceito, pois essa faz alusão a evento ocorrido, o qual o juiz deve conhecer (RANGEL, 2014).

No intuito e em observância ao princípio da economia processual, há determinados acontecimentos que não precisam de comprovação: os fatos notórios, as presunções absolutas, as máximas de experiência, os fatos intuitivos ou evidentes, os fatos inúteis ou irrelevantes e os fatos incontroversos (BONFIM, 2014).

Tem-se, então, que o objeto de prova possui relação direta com a manifestação das partes dentro do processo, uma vez que esses elementos delimitam a extensão fática. Essa delimitação é de grande valia para que o processo não perca o foco na busca da verdade real.

### 1.1.1 Ônus da prova

A palavra ônus tem sua origem no latim *onus*, que, na concepção jurídica doutrinária, significa encargo, dever, obrigação. Nesse sentido, o Código de Processo Penal (CPP) incumbe essa obrigação, qual seja o ônus da prova, àquele que reivindica algo.

Portanto, de modo geral, cabe à acusação provar o que se alega na inicial. Cuida-se de responsabilidade do Ministério Público, quando se tratar de crime de ação

pública incondicional, e do querelante, na queixa-crime, quando o delito for condicionado à representação.

Cabe destacar que a análise dos fatos alegados está adstrita à prova da materialidade do crime perseguido e seu respectivo autor, pois, em tese, tudo o que se refere à tipicidade, ilicitude e a culpabilidade determina o juízo de valor, cuja pena ficará a cargo da sentença, seja ela condenatória ou absolutória. De outro modo, apesar das divergências doutrinárias, antes de iniciada a ação penal, o CPP faculta ao magistrado requisitar a produção de provas.

Cuida-se de um tema não unânime entre os doutrinadores, uma vez que alguns entendem que não é função do juiz investigar, e sim uma atribuição da autoridade policial.

## 1.2 LIMITES DAS PROVAS

A verdade processual é a finalidade de um processo, seja ele cível, penal, administrativo ou quaisquer outros ramos do Direito, em busca de apurar os fatos e o respectivo autor. E, para tanto, fazem-se necessárias provas que corroborem o que foi alegado.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVI, veda a obtenção de provas por meio de instrumentos proibidos, isto é, ilícitos. Por tais razões, no CPP, é inadmissível colher provas utilizando-se de recursos ardilosos, como, por exemplo, flagrante forjado, tortura, documentos falsificados, bem como simulação e outros, isso porque viciam cabalmente o processo, portanto, este resta nulo.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2014:472) afirma que essa vedação se dá por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito. Senão, veja-se:

O legislador constituinte, ao estatuir como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade processual -, porém, essa investigação encontra-se limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, conforme o pensamento ora inserto, a liberdade na obtenção de provas não é absoluta, porquanto encontra limites na Suprema lei.

Ainda nesse diapasão, são os ensinamentos Eugênio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer (2014:332-333), que assim se manifestam:

A ilicitude da prova e sua inadmissibilidade decorrem de uma opção constitucional perfeitamente justificada em um contexto democrático de um Estado de Direito. A afirmação dos direitos fundamentais, característica essencial de tal modalidade política de Estado, exige a proibição de excesso, tanto na produção de leis quanto na sua aplicação. Não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, até porque, diante da falibilidade e precariedade do conhecimento humano, a que aqui já nos referimos, no final de tudo o que poderá restar será apenas o custo a ser pago pela violação dos direitos, quando da busca desenfreada e sem controle da prova uma intangível verdade real [...].

Ante o texto ora transcrito, colhe-se que a limitação constitucional e a observância aos direitos fundamentais na aplicação da lei e na produção de provas têm por escopo proteger o ser humano de possíveis abusos de autoridade, tais como a violação da intimidade e da vida privada, tanto no interior de sua casa, como de suas comunicações, na busca exacerbada sobre a verdade dos fatos.

### **1.2.1 Provas ilícitas, ilegítimas e irregulares**

Como é sabido, as provas ilícitas, ilegítimas e irregulares são aquelas inadmissíveis em direito, pois afrontam norma constitucional e, dessa forma, violam estupidamente a dignidade do cidadão.

Antes da publicação da Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008, a doutrina fazia distinção entre os tipos de provas proibidas ou vedadas, isto é, diferenciava provas ilícitas de provas ilegítimas.

Alguns doutrinadores definem as provas que infringem as normas processuais como provas ilegítimas e, como provas ilícitas, as que desobedecem as normas de direito material.

Ainda neste rumo, incluem-se dentro das limitações as provas irregulares, que são aquelas admitidas pela norma processual, mas que não atendem à formalidade, prevista na legislação, no cumprimento de determinado ato (RANGEL, 2014).



De outra sorte, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014:369) defende que a distinção entre os tipos de provas proibidas é apenas para “facilitar a compreensão do que sejam os momentos de obtenção, introdução e produção e, ainda, de valoração da prova”. Portanto, trata-se de um evento meramente elucidativo.

Tem-se, no universo do processo penal pátrio, que a Lei n. 11.690/2008 modificou o *caput* do artigo 157 do CPP, de modo que este passou a ter uma nova redação, em que prescreve o desentranhamento do processo, das provas inadmissíveis, quais sejam aquelas obtidas com inobservância aos preceitos constitucionais ou legais.

Por tais razões, não há de se falar em distinção entre provas ilícitas, ilegítimas ou irregulares, pois, em tese, todas são, de um modo geral e conciso, vedadas no processo.

### **1.2.2 Inadmissibilidade das provas ilícitas**

A inadmissibilidade das provas ilícitas é uma vedação que foi imposta pela Constituição Federal de 1988 e inserida no Código de Processo Penal, uma vez que ambos vedam esse tipo de procedimento na obtenção de provas.

Nesse sentido, o CPP dispõe que, reconhecida a ilicitude de uma prova nos autos, ela deverá ser retirada do processo, por ter, para sua aquisição, violado uma garantia constitucional ou legal, portanto, inexistente para o mundo jurídico processual penal. Para respaldar esse raciocínio, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014:345) assim instrui:

A vedação de provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

A restrição às provas ilícitas, além desse limite constante na afirmação retro, é também uma forma de resguardar os direitos individuais abrangidos pela Constituição Federal, assim como de proporcionar uma isonomia de forças entre acusação e defesa na instrução criminal.

Observa-se que os institutos constitucionais ora indicados são taxativos quanto à violação de todos os direitos ali contidos. No entanto, de acordo com a doutrina majoritária, essa violação não é um direito absoluto, posto que, em flagrante delito, desastre ou ainda durante o dia, por determinação judicial, poderá a autoridade policial adentrar, em qualquer abrigo, sem autorização do dono ou possuidor.

É mais, em respeito aos limites da lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual, é permitido a quebra do sigilo das comunicações de um modo geral.

#### a) Ilicitude da prova no sigilo da comunicação

O ordenamento jurídico pátrio assegura a não violação da intimidade/privacidade. Portanto, o acesso ao conteúdo das conversas entre os seus interlocutores, sem autorização judicial, infringe normas tanto constitucionais quanto legais.

É vedada pela Constituição Federal a quebra do sigilo da comunicação, contudo a informação obtida por meio dessa quebra, se autorizada, pode prevalecer no processo, do contrário, é considerada uma prova ilícita. A esse respeito, deduz-se que a ilicitude ocorre não quando obtida a informação, mas sim com o seu resultado que, em tese, se dá no momento em que é revelado o conteúdo de uma conversa a terceiros, alheios ao caso, ou mesmo público (OLIVEIRA, 2014).

No universo da ilicitude das provas, a forma como ocorre a captura de uma conversa pode incorrer em ilícito penal. Para tanto, existem diferentes formas de apreensão de um diálogo. Todavia, neste trabalho, destacam-se apenas três delas, quais sejam a gravação ambiental, o desvio de carta e a interceptação de conversa.

Por gravação ambiental compreende-se uma forma de se obter determinada conversa por meio de gravadores, câmeras de vídeo utilizadas por um dos interlocutores ou por terceiros em ambiente fechado. Sobre este assunto, a doutrina tem lecionado que a ilicitude da gravação ambiental ocorre quando realizada por terceiro sem autorização judicial. Entretanto essa mesma gravação pode ser válida, se conseguida por um dos seus interlocutores, ainda que sem a autorização dos demais envolvidos na conversa.

Nessa trilha, em sede de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a licitude de gravação ambiental quando alcançada,

em determinado ambiente, por um dos participantes do diálogo, como se vê na ementa a seguir transcrita:

[...] Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.<sup>1</sup>

Esse fundamento jurídico legitima o entendimento doutrinário acima indicado, pelo qual se entende que a gravação realizada em um determinado ambiente tanto pode ser lícita como ilícita, a depender da forma de sua aquisição.

Um tema bastante controverso que envolve a ilicitude da prova é quanto há quebra do sigilo das comunicações, tanto escrita como falada. Apesar de ser um direito tutelado pela norma constitucional, não é absoluto em razão de essa mesma norma permitir, como exceção, a sua violação, quando houver ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Quanto às comunicações por carta, telegráficas – realizadas por meio de telegrama ou ainda outra forma de comunicação escrita –, sua inviolabilidade não é garantia constitucional absoluta. Isso porque, quando se trata de segurança pública, a exemplo dos presídios, os agentes acessam as correspondências dos presos antes mesmo de chegar às mãos do seu destinatário (CAPEZ, 2014).

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) permite a referida atitude. Senão, veja-se:

[...]- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.[..]<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> RE nº 583937/RJ, Plenário, Mini. Cezar Peluso, DJE 237 de 17/12/2009. Acesso em: 11/02/2015, às 14:23.

<sup>2</sup> HC 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24 de Junho de 1994. Acesso em: 11/02/2015, às 14:51.

De acordo com esse julgado, ainda que se trate de um direito individual inviolável, verifica-se que há permissividade pelos agentes prisionais às correspondências epistolares dos presos.

Outro assunto questionado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é a interceptação telefônica, que consiste na captura da informação no momento em que ocorre a conversa entre os interlocutores e distingue-se da escuta, porque nesta há o consentimento de um dos participantes da conversa.

A evolução dos meios de comunicação e o notório crescimento da sociedade exigiram rapidez no diálogo e, para tanto, foram inseridas a comunicação por telefonia e pela internet. Ocorre que as referidas inserções exigiram limites. Além do mais, surgiram organizações criminosas e, para evitar a expansão de crimes, por essas vias tecnológicas, fez-se necessário criação de normas, como as Leis n. 9.296, de 24 de julho de 1996, e n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, que legitimam o acesso a esse tipo de informação.

Essas leis vieram para complementar o texto constitucional, quando se refere ao sigilo da comunicação telefônica, e ampliar o rol de forma a abranger a comunicação pela internet. Porém há ressalvas para permitir a interceptação telefônica, pois se ressalta que a quebra do sigilo da comunicação viola a intimidade dos interlocutores e, em razão disso, merece cautela e zelo.

Sobre a cautela e o respeito à intimidade na quebra do sigilo das comunicações telefônicas e da telemática, é que o legislador, ao criar as leis citadas, impõe alguns requisitos que devem fundamentadamente ser preenchidos na concessão da ordem judicial para a quebra do sigilo. De acordo com a visão do doutrinador Fernando Capez (2014:392-395), os requisitos necessários a essa concessão são os seguintes:

- a) ordem judicial do juiz competente para o julgamento da ação principal;
- b) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;
- c) que a infração penal seja crime punido com reclusão;
- d) que não exista outro meio de produzir prova;
- e) que tenha por finalidade instruir investigação policial ou processo criminal.

Portanto, conforme o aludido texto, o sigilo dos dados telefônicos merece ênfase, uma vez que a sua quebra implica uma afronta à norma constitucional.

A doutrina faz clara distinção entre dados telefônicos e interceptação telefônica. A diferença é que os dados telefônicos são registros de eventos já realizados,

enquanto a interceptação significa interferir na fala em tempo real. Sobre o assunto, preleciona Capez *apud* Gomes e Cervini (1997:101) que:

[...] a interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, atual; já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas [...], não alcança os registros telefônicos que são dados (relacionados com comunicações telefônicas passada, pretéritas) [...].

Compreendem-se por dados telefônicos as informações que as empresas de telefonia possuem quanto aos dados da chamada, tais como número do telefone, dia e horário em que a ligação foi realizada e outros.

Quanto à necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo dos dados telefônicos, a doutrina diverge. De um lado há entendimento de que, para a requisição desse registro, não necessita da concessão de uma ordem judicial, por se tratar de documentos comuns. Porém outra vertente da doutrina entende que esses dados estão inseridos no âmbito da intimidade/privacidade, logo, carecem de ordem judicial para o acesso a elas.

Desta feita, para que as informações obtidas com a quebra do sigilo da comunicação não sejam caracterizadas como prova ilícita, faz-se necessária uma ordem judicial. Isso desde que preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a intimidade/privacidade são direitos tutelados pela norma Suprema, que garante a sua inviolabilidade.

### **1.2.3 A teoria dos frutos da árvore envenenada**

A teoria dos frutos da árvore envenenada refere-se ao aproveitamento de informações derivadas de provas obtidas de forma ilícita, embora a Constituição Federal, no seu artigo 5º, LVI disponha que o processo não pode admitir as provas adquiridas de forma ilícita, preceito esse corroborado pelo Código de Processo Penal.

Sobre a origem dos frutos da árvore envenenada, historicamente, a doutrina aponta a sua origem nos Estados Unidos, desde 1914, com destaque para a repercussão do caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920.

Após essa repercussão, ficou conhecida também na doutrina norte-americana como *fruit of the poisonous tree*, ou ainda *fruit doctrine*, que na tradução da língua

portuguesa significa “fruto da árvore envenenada”. Desde então, os tribunais norte-americanos passaram adotá-la, de forma que é inadmissível, no processo, provas lícitas oriundas de provas ilícitas, por derivação.

Desse modo, deduz-se que a legislação pátria aderiu à teoria norte-americana dos frutos da árvore envenenada ou provas ilícitas por derivação, isto é, não admite no seu ordenamento provas, ainda que lícitas, quando oriundas de provas ilícitas. Como forma de ratificar a aplicação da teoria em análise, os tribunais superiores têm decidido pela abolição das provas ilícitas por derivação nos seus julgados.

Nesse contexto, embora seja de grande valia, o Código de Processo Penal não reconhece a adoção dessa teoria como regra absoluta, uma vez que a lei traz no seu bojo exceções. Portanto, para o legislador, se não houver nexos de causalidade entre a prova derivada e a prova originária, tudo leva a crer que uma não derivou da outra, logo, não se trata de fruto envenenado.

Outra exceção ocorre quando o fato gerador da prova derivada é independente. Isso significa que o modo como se alcançou a prova derivada não possui relação direta com a originária. Assim, não há de se valer de ilicitude na origem da prova derivada.

#### **1.2.4 Prova ilícita como exclusão de ilicitude**

Como já apresentado, a legislação brasileira não admite no processo nenhum tipo de prova ilícita, porém a doutrina reconhece que essa regra comporta ressalvas, quando analisada sob a óptica do acusado na utilização em sua defesa.

Todavia o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento em recurso de *habeas corpus* - RHC 90376-3/RJ, entende que o emprego de uma prova obtida ilicitamente bem como de uma prova ilícita por derivação é uma afronta à tutela constitucional do devido processo legal, como se vê na ementa a seguir:

[...] A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo[...] <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> RHC 90376-3/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe, 17 de Maio de 2007. Acesso em: 11/02/2015, às 09:35.

Sendo assim, essa tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) vem ao encontro com o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 5º, LIV ao afirmar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Logo, o processo não pode ser maculado por provas ilícitas de modo a acarretar a restrição ao direito de liberdade bem como ao patrimônio do indivíduo.

No entanto, a doutrina avoca o princípio da proporcionalidade, pelo qual é permitido ao magistrado violar uma garantia constitucional em detrimento de outra.

Nesse sentido, Capez (2014:374) afirma que a vedação “das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente, pode ser violado sempre em que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou, outro direito fundamental com ele contrastante”. Isso com fundamento na teoria da razoabilidade utilizada na Alemanha, que ficou conhecida também na doutrina americana.

O referido autor faz alusão ao princípio da proporcionalidade *pro reo*<sup>4</sup> e ao princípio da proporcionalidade *pro societate*<sup>5</sup>. O primeiro permite, no processo, o uso de provas ilícitas, quando em defesa do acusado; enquanto o segundo, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não pode ser utilizado, ainda que no combate à criminalidade diante de interesse de relevância social. Portanto, perdura a proibição das provas ilícitas, por ofender o princípio do devido processo legal.

A peculiaridade da relativização na adoção de provas ilícitas é aceita pela doutrina brasileira. Uns invocam o princípio da proporcionalidade como solução para o magistrado, quando se deparar com conflitos de princípios cujos direitos são tutelados pela norma constitucional (BONFIM, 2014). Outros, adeptos da relativização da norma constitucional, fazem menção à inadmissibilidade de provas ilícitas e reconhecem essa relativização apenas em favor do acusado (RANGEL, 2014). Como justificativa desta última opinião, utiliza-se a teoria da exclusão da ilicitude, na qual a conduta ilícita do réu para obter uma prova estaria respaldada pelo estado de necessidade, que exclui a ilicitude da prova.

Dessa forma, entende-se que a inadmissibilidade de provas ilícitas é uma norma relativa e essa ideia é válida, apenas e tão somente, quando utilizada em favor do acusado.

---

<sup>4</sup> Tradução: *pro reo* – acusado.

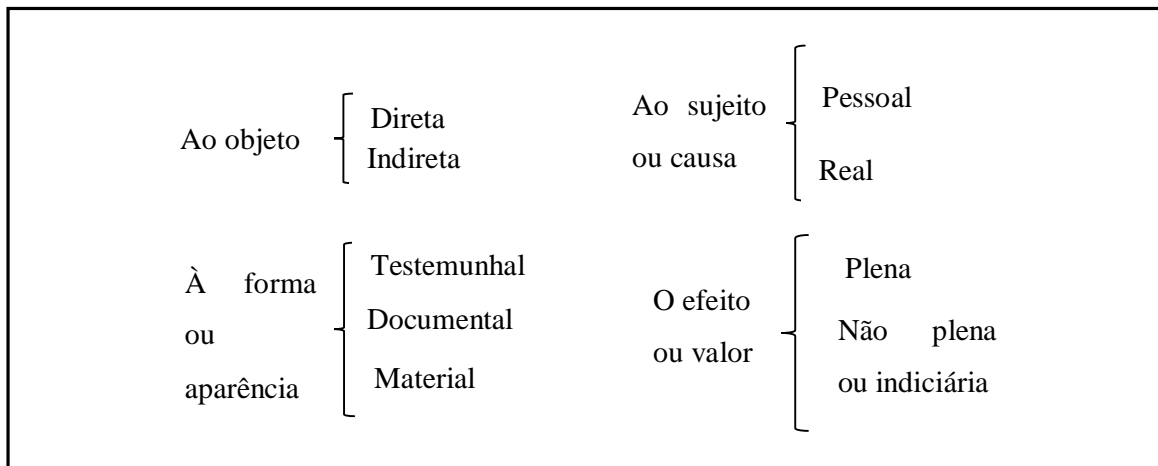
<sup>5</sup> Tradução: *pro societate* – interesse público.

### 1.3 DA CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

A prova é um instituto apresentado pela legislação e que pode ser classificada de maneira diferenciada, segundo pensadores do Direito, quanto ao objeto, à forma ou aparência, ao sujeito ou causa e, por fim, quanto ao efeito ou valor.

A Figura a seguir demonstra de forma esquematizada essa classificação.

Figura 1 – Classificação da prova



Fonte: Adaptado de Rangel (2014) e Capez (2014).

O objeto da prova refere-se ao fato de que precisa ser provado a sua existência. Nesse caso, a prova pode ser direta ou indireta. Por objeto de prova direta, entende-se que o próprio fato por si demonstra o que aconteceu, por exemplo: confissão, corpo de delito. Já o objeto da prova indireta é aquele em que o fato é provado a partir de um raciocínio, dedução, como, por exemplo: indícios, suspeitas, presunções.

O efeito ou valor da prova está relacionado à relevância do convencimento do juiz cuja prova pode ser classificada como plena ou não plena, indiciária. A prova plena, também conhecida como completa ou perfeita, é aquela que produz o convencimento. Exemplo: documental, testemunhal, pericial. Enquanto a prova não plena ou indiciária, conhecida como prova imperfeita ou incompleta, é aquela em que não há subsídios suficientes para a formação do convencimento, mas apenas probabilidade da ocorrência de um fato, a exemplo os indícios e a suspeita.

Como sujeito da prova, Rangel (2014:465) entende ser “a pessoa ou a coisa de quem ou de onde promana a prova” e, como outros doutrinadores, defende que o sujeito



da prova pode ser classificado como real ou pessoal. Sujeito da prova real entende-se pela prova extraída de objetos, amostras deixadas na cena crime, como, por exemplo, cadáver, armas, toco de cigarro, roupas ensanguentadas, calçados e outros. Quanto ao sujeito da prova pessoal, entende-se aquelas constituídas por meio de declaração ou narração consciente do ser humano, a exemplos dessa espécie o interrogatório e o depoimento.

A prova ainda pode ser classificada quanto à sua forma ou aparência que, segundo o autor mencionado, consiste no meio pelo qual as partes demonstram as provas em juízo, sendo por via testemunhal, documental ou material. A prova testemunhal é a narrativa dos fatos ou depoimento realizados por uma pessoa estranha ao processo. Por prova documental entende-se aquela produzida por meio de documentos ou gravações. E, por último, a prova material é aquela obtida por meio químico, físico ou biológico, por exemplo, exames, vistorias, corpo de delito.

#### 1.4 MEIOS DE PROVAS EM ESPÉCIE

Como meio de prova, entende-se tudo aquilo que é admitido em direito e que possa ser utilizado para comprovar os fatos alegados na inicial, do qual a valoração dessas provas obtidas ficará sob a apreciação do juiz na formação do seu convencimento.

Para respaldar essa compreensão, o doutrinador Capez (2014:403) ensina que o “meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, a demonstração da verdade que se busca no processo”. A partir disso, pode-se deduzir que, no processo penal, os meios de provas não se restringem apenas àqueles elencados no código.

Nesse sentido, leciona, ainda, Capez (2014:403): “a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de provas elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos”, uma vez que, na busca pela verdade real, é possível reconhecer a utilização de outros recursos disponíveis, embora não elencados.

Cabe ressaltar que não há na lei processual penal vigente hierarquia de provas, isso porque, como já mencionado, a finalidade da prova é formar o convencimento do juiz. Para tanto, o CPP permite ao magistrado a livre apreciação delas na construção da sua convicção, logo, uma prova não possui valor probante maior do que outra.

Observa-se, no entanto, que o CPP estabelece algumas restrições quanto à liberdade probatória, uma vez que há determinadas situações em que a lei define como prova válida as obtidas por meios pré-estabelecidos. Sobre o assunto, é conveniente destacar-se que, para comprovar o estado da pessoa, faz-se necessário o uso de certidões específicas, como, por exemplo, casamento, óbito, entre outros, porque o CPP preceitua, no seu artigo 155, o uso da legislação civil para comprovação desse fato.

Além do mais, para os crimes que deixarem vestígios, há a obrigatoriedade de realizar o exame de corpo de delito, não sendo suficiente apenas a confissão do acusado, como determinado no artigo 158 do referido Código. Enumeram-se, ainda, como meios de provas, as perícias, o interrogatório, a confissão, a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos e inclusive os indícios.

#### **1.4.1 Exame de corpo de delito e das perícias**

A perícia, assim como o exame de corpo de delito, são meios de provas técnicas, em razão do artigo 159 do CPP. Esse artigo preceitua a sua realização por meio perito oficial e, na ausência dele, por duas pessoas idôneas. Porém, tem como requisito legal, possuir diploma de curso superior.

A perícia é definida por Capez (2014:413) como “meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca dos fatos necessários ao deslinde da causa”. Trata-se de um meio de prova relevante por contribuir com maior precisão, a partir do conhecimento técnico do perito e da sua análise quanto aos objetos de prova, no esclarecimento e na compreensão do crime.

A perícia pode ser requisitada pela autoridade judicial ou policial e pelas partes (TOURINHO FILHO, 2013). Entretanto o CPP dispõe, no seu artigo 6º, que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal, tem o dever de exigir a realização dos exames periciais e não a faculdade de requisitá-los.

É por bem esclarecer-se que há infrações penais caracterizadas por deixarem vestígios próprios da conduta delituosa, como, por exemplo: no crime de homicídio, o cadáver; na falsificação, o próprio documento, entre outros. Nesses casos, a legislação é taxativa em determinar a obrigatoriedade do exame de corpo de delito.

Nesse diapasão, o artigo 158 da legislação processual penal foi imperioso ao dispor que: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto [...]”. Logo, é obrigatório a sua realização, portanto, cabe à autoridade policial o dever de requisitá-lo.

Porém, haverá situações em que os vestígios não existirão, por não ser característico de determinado crime como, por exemplo, o crime de calúnia, difamação, cuja ocorrência caracteriza-se pela verbalização.

Por outro lado, há também crimes em que os vestígios desaparecem, seja em virtude do tempo ou até mesmo por alteração da cena do crime. E, nessas situações, o artigo 167 da lei processual penal prescreve que, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Isso mostra que a impossibilidade de se apurar algo utilizando determinado meio de prova é um problema real e que a própria legislação soluciona quando permite substituí-lo por outro. Todavia essa substituição é possível quando houver motivos bem como impedimentos que justifiquem a substituição, pois o objeto da prova tem por finalidade desvendar a verdade histórica sobre o crime que esteja sendo apurado.

#### **1.4.2 Interrogatório**

O interrogatório é o momento de indagação relativa aos fatos com o intuito de esclarecer a imputação delituosa em desfavor do acusado.

Desta feita, esse momento pode ser entendido como uma oportunidade de o acusado apresentar a sua versão sobre a conduta criminosa que lhe é imputada. Trata-se de um requisito legal, por isso, o juiz na instrução criminal tem o dever de ouvi-lo.

A Carta Magna, ao comandar no artigo 5º, LXIII que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”, confere ao acusado o direito ao silêncio. Isso não pode ser compreendido como sendo uma atitude autoincriminadora, porque o acusado não se obriga a declarar fato ou ato incriminatório contra a si mesmo, portanto, é também uma maneira de autodefesa, o que corrobora com o interrogatório que, de acordo com a doutrina, seria um meio de defesa e não meio de prova.

Dessa forma, a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou o procedimento do interrogatório em audiência, disposto no artigo 400 do CPP, o qual passou a ser o último ato a ser realizado na fase de instrução.

Com essa alteração, o artigo 400 do CPP passou a ter a seguinte redação:

[...] proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Observa-se que a inserção do interrogatório como último ato a ser realizado em audiência, na fase de instrução criminal, proporciona ao acusado uma ótima oportunidade de defesa, de modo que poderá influenciar, ou melhor, contribuir, a seu favor, na formação do convencimento do juiz no momento de decidir.

### **1.4.3 Confissão**

A confissão é um meio de prova assim como os demais, que foi enumerado pelo CPP, e carrega consigo um valor probatório importante na busca da verdade real, uma vez que é uma faculdade do acusado.

A doutrina interpretou a confissão, por certo período, como sendo a ‘rainha das provas’. Isso se deve em razão do CPP, por sua dimensão e relevância, ter considerado a confissão como uma ‘prova plena de culpabilidade’ (CAPEZ, 2014).

Hoje, a confissão não é mais entendida como meio de prova plena no reconhecimento da culpabilidade pelo próprio CPP, ao dispor, no seu artigo 197, que: “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.

Essa descaracterização pode ser atribuída ao princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado e, ainda, pela busca exacerbada da verdade real, maculada na sua obtenção, pela ilicitude, por afrontar a norma Suprema, uma vez que a autoridade utilizava-se de métodos ilícitos, como a tortura. Cabe destacar-se que, nesse contexto, o pai, para proteger o seu filho, mesmo que fosse submetido à tortura, confessava o delito inexistente contra si e assumia a total culpa.

Nesse diapasão, o CPP caracteriza a confissão como sendo um meio de prova retratável e divisível. Retratável porque significa, no conceito de Tourinho Filho (2013:603), que o “confidente poderá retratar-se, desdizer-se, voltar atrás”. Por isso a justificativa da lei em comparar com os demais elementos probatórios no processo. Nessa trilha, a doutrina de Oliveira (2014) entende que a confissão é divisível pela faculdade que o juiz possui de considerar, para o seu convencimento, apenas parte do que foi revelado pelo réu.

Desta feita, compreende-se, por meio dos autores mencionados, que a confissão não é um de prova absoluto, porém pode ser utilizada para influenciar, ainda que parcialmente, no convencimento do julgador.

#### **1.4.4 Prova testemunhal**

A prova testemunhal refere-se a um meio de prova em que pessoas são indicadas livremente pelas partes e autoridade policial, nesse caso, desde que tenha relação com o evento investigado.

Salienta-se que, uma vez arrolada, a pessoa, conseqüentemente, tem a obrigação de depor, sendo irrelevante a sua capacidade para tal ato.

Nesse sentido, o CPP não faz restrição quanto à aptidão de ser testemunha, uma vez que a própria lei foi bastante genérica ao preceituar que toda pessoa poderá ser testemunha. Sendo assim, os incapazes, como a criança, ou até mesmo aquele que possui capacidade civil reduzida, como o menor, o doente poderá vir a ser testemunha. Mas isso não quer dizer, segundo a doutrina de Oliveira (2014:413), “que todos esses estejam em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial”.

Ressalta-se que esse meio de prova guarda um relevante valor probatório por vários motivos, em especial, em razão de a lei permitir que, na falta do exame de corpo de delito, seja ele substituído pela prova testemunhal.

Além disso, Tourinho Filho (2014:607), nos seus ensinamentos, fundamenta que, “em geral, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dela tiveram conhecimento”. No mais, entre os meios de prova, é o único que a lei exige, da pessoa considerada testemunha, o compromisso em dizer a verdade.

Convém destacar-se que o compromisso em falar a verdade é característica peculiar da testemunha, pois, do contrário, estará ela cometendo o crime de falso testemunho, que, segundo o seu artigo 342 da lei penal consiste em “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]”, cujo crime é punível com reclusão de dois a quatro anos e multa.

Todavia há pessoas que são dispensadas do dever de depor. Segundo o artigo 206 do CPP, são elas: o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado. Isso porque, em função do laço sanguíneo assim como dos laços afins, podem comprometer a verdade de suas declarações, por isso o motivo da dispensa.

Entretanto essa dispensa é relativa, uma vez que a norma processual penal no artigo 206 ressalva que, “quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”, ou seja, aqueles que a lei dispensou serão enquadrados como testemunha, com a mesma obrigação de depor inerente a esse meio de prova.

Em face disso, esse tipo de testemunha é denominado como sendo declarante, ou seja, aquela de quem não se exige o compromisso de falar a verdade. Além desses, a lei também não exige o compromisso quanto aos doentes, os deficientes mentais e aos menores de 14 anos. Nessa situação, são apenas informantes do júízo (CAPEZ, 2014).

Há também aquelas pessoas que, por lei, são proibidas de depor em razão de função, ministério, ofício ou profissão, sobre os quais devem guardar segredo. Nesse caso, quando desobrigadas pela parte interessada, se quiserem, podem dar seu o testemunho. No entanto trata-se de uma abordagem conflituosa, por envolver questões e limites norteadores da ética profissional.

Discorrido tudo isso, convém destacar-se que, embora o depoimento testemunhal seja um meio de prova, há dependência exclusiva do ser humano, logo, a doutrina reconhece a sua fragilidade. Nessa linha, Eugênio Pacielli de Oliveira (2014:413) leciona que:

No plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime, bem como outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderá influir no espírito e, assim, no discernimento da testemunha.

Assim, diante da fragilidade em que o ser humano está sujeito, um fator que colabora com isso é o meio no qual a testemunha está inserida, uma vez que a emoção, o medo, a afetividade e a influência midiática podem comprometer a sua capacidade perceptiva. Essa capacidade tem relação direta com os órgãos do sentido, como a visão, a audição, o que, de certo modo, exerce influência no seu discernimento atrelado às declarações.

#### **1.4.5 Reconhecimento, documentos e indícios**

O reconhecimento – que pode ser de pessoas ou coisas –, os documentos e os indícios são meios de provas admitidos em Direito e aceitos pela norma processual pátria.

##### **a) Reconhecimento de pessoas ou coisas**

O reconhecimento de pessoas ou coisas é o ato cujo objeto é verificar e ratificar a identidade de pessoas ou coisas exibidas para tal.

Para realizar o reconhecimento, seja ele de pessoas ou coisas, o CPP, no artigo 226, preceitua o seguinte procedimento:

- I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela.

De acordo com a lei processual penal, só é possível a execução desse procedimento tal como disposto, apenas na fase de inquérito policial. Portanto, não é viável na instrução criminal e nem no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Isso ocorre em razão de que, na fase de instrução e no plenário do Tribunal do júri, fica logisticamente inviável para o juiz realizá-lo na íntegra.

O meio de prova por intermédio do reconhecimento é visto com um olhar crítico pela doutrina por entender que a vontade alucinada de reconhecer absolutamente

tudo torna esse instituto um recurso precário (TOURINHO FILHO, 2013). Isso porque tanto a percepção pessoal quanto as imagens guardadas na memória do possível reconhecedor, assim como o objeto a ser reconhecido sofrem influências do meio e com o tempo se alteram.

Outra forma de reconhecimento aceito pela doutrina é o reconhecimento por meio de fotografias, tidas como prova inominada. No entanto, como fundamentação da decisão, faz-se necessária a utilização de outras provas para complementar o que foi representado pelas imagens.

#### b) Documentos

A prova documental, entre os meios existentes, é bastante utilizada no universo jurídico. Como documento, pode ser considerado um vasto número de elementos que o represente. Desse modo, consideram-se como documento: escritos, fotografias, vídeos, pinturas, desenhos entre outros utilizados para demonstrar um fato, uma ideia, um acontecimento.

Oliveira (2014:437) compreende como documento “qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos e, enfim, que seja uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, que seja possível a compreensão de seu conteúdo”. Logo, pode-se deduzir que o documento é um tipo de comunicação que, independentemente da forma como é representado, faz prova material.

Ressalte-se que a prova documental, assim como os outros meios de provas, para serem apreciados pelo magistrado e terem validade processual, deverão de ser juntados nos autos. O momento para esse ato será em qualquer fase em que se encontram os autos na persecução penal, até mesmo quando o julgamento for realizado pelo Tribunal do Júri.

O artigo 479 e seu parágrafo único, do CPP, dispõem que:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.



Nos termos transcritos da lei citada, entende-se que, na fase do Júri popular, atento ao princípio do contraditório, é orientada a juntada dos documentos com antecedência mínima de três dias úteis. Contudo a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado pode ocorrer no plenário, onde ocorre o julgamento popular.

Convém destacar que essa restrição estende-se à leitura de jornais ou qualquer outro escrito cujo objetivo é não surpreender a defesa e a acusação com fatos novos, por assim não contraditados, e evitar a indução do jurado na sua decisão.

### c) Indícios

Por indícios percebem-se vestígios que podem levar o investigador à comprovação da existência do delito.

No vocabulário jurídico de Silva (2010:733), indícios “são circunstâncias que se mostram e se acumulam para a comprovação do fato, assim tido como verdadeiro”.

Sobre indício, convém destacar que se diferenciam da presunção, cuja distinção, para Capez (2014:470-471), “é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato”. Quanto à presunção, o autor define que “é um conhecimento fundado sobre uma ordem normal das coisas, e que dura até prova em contrário”, sendo, portanto, essa a diferença.

Para o mundo jurídico, a prova indiciária baseia-se em circunstâncias comprovadas que, a partir de um raciocínio lógico-dedutivo dos fatos existentes, alcança-se a verdade referente a uma infração penal que se busca provar. Entretanto o valor probatório desse instituto é o mesmo dos demais por inexistir hierarquia entre as provas.

### **1.4.6 Acareação**

A acareação é um instituto probatório no qual o acusado é colocado para uma confrontação frente a frente, seja com a testemunha, a vítima ou com outro partícipe, com a finalidade de esclarecer questões divergentes e que foram mencionadas.

Nesse cenário, a norma processual dispõe, no seu artigo 229, que:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

No entanto, a lei autoriza a realização da acareação somente entre aqueles que, de alguma forma, integram o processo, seja como ofendido, acusado, testemunha e que, após a declaração deles, houve questões divergentes importantes no deslinde da infração penal.

A doutrina tece críticas quanto à importância de se realizar a acareação, uma vez que em experiências realizadas demonstraram ser ineficientes. Nesse sentido, Manzano (2013:416) menciona ser um “meio de prova pouco eficiente, pois, na prática, as pessoas normalmente se limitam a repetir” o que já foi dito por elas em outro momento.

Porém, mesmo demonstrada a pouca eficiência, ainda assim, a acareação é um meio de prova empregado. Nesse diapasão, a doutrina aduz que a autoridade deve observar os gestos e as fisionomias apresentadas pelas pessoas durante a acareação, de modo que podem ser utilizadas como indicativos de qual delas omitiu a verdade nas declarações que foram apresentadas (TOURINHO FILHO, 2013). Isso demonstra que a expressão corporal contribui, mesmo que indiretamente, para falar algo, confirmar se o que fala é verdade ou não, e que a autoridade incumbida de realizar esse meio de prova deve estar atenta para essas manifestações.

Ante todo o exposto, pode-se dizer que a prova tem suas inúmeras variedades/espécies, no entanto todas se fundam na mesma finalidade, qual seja esclarecer a verdade dos delitos alegados na inicial pela acusação.

## 2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA PENAL

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O devido processo legal é um princípio que está contido na Constituição Federal e caracteriza-se por sua influência no processo e na dinâmica processual. Além disso, abrange também a dignidade das partes, o acesso à justiça e o interesse coletivo como sendo garantias constitucionais.

Por processo, entende-se o meio pelo qual o Estado exerce a sua jurisdição, para satisfazer a pretensão punitiva referente a um caso concreto no âmbito penal. Desse modo, o exercício do poder de punir atribuído ao Estado só é possível utilizando-se dessa ferramenta, no qual se materializa as pretensões da acusação e a reação do réu/acusado a essa pretensão para, então, aplicar-se, ou não, uma sanção (CAPEZ, 2014).

Portanto, a punição propriamente dita somente pode ocorrer por meio de um processo em que o Estado, representado pelo juiz, exerce o poder-dever de punir, com a efetiva participação da acusação e da defesa do réu como sujeitos da relação processual atuando na esfera penal. Esses atos praticados por eles justificam a atuação do Poder Judiciário. Assim, para uma melhor concepção do princípio do devido processo legal, faz-se necessário uma abordagem sobre o instituto da jurisdição, de modo a compreender a relação da atividade estatal com o princípio em estudo.

O conceito de jurisdição é aplicado sob dois aspectos, sendo eles o genérico e o técnico. Por genérico, entende-se que seja a propriedade que possui o Estado de pronunciar o direito. Já na concepção técnica é o desempenho do órgão estatal. Tal papel é cumprido pelo juiz no processo com a finalidade de resolver os conflitos (PARIZ, 2009).

Além disso, para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014:149), o conceito de jurisdição está associado à função estatal, como se vê a seguir:

Jurisdição é uma função do Estado e ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhes comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal) [...].

Assim, pode-se dizer que somente o Estado pode solucionar os conflitos sociais, substituindo as partes com o seu poder de decisão, uma vez que, no regime democrático de direito, é defeso ‘fazer justiça com as próprias mãos’. No mais, para manter a convivência harmoniosa em sociedade, é necessário a atuação efetiva do poder jurisdicional.

Diante disso, fica evidente que a ação dos membros e dos auxiliares do judiciário deve ser sempre com imparcialidade e obedecer a procedimentos adequados com a finalidade de alcançar o ideal de justiça. Tal necessidade se impõe, pois um judiciário falho traz consequências desastrosas e danos irreparáveis ao cidadão.

Para que o ideal de justiça seja alcançado, é de grande valia a utilização de um processo justo e adequado, em que o Estado exercerá seu poder jurisdicional e as partes em atenção aos procedimentos de sua competência se manifestarão.

A origem da expressão ‘devido processo legal’ – *due process of law* – segundo apontamentos doutrinários, surgiu na Inglaterra, durante o reinado de João Sem-Terra, sucessor de Ricardo Coração de Leão, no início do século XIII. Esse fato deveu-se a uma reação dos senhores feudais ao poder absoluto do Rei, sobretudo para instituir elevados tributos. Para que a expressão viesse ser uma garantia àquela classe, foi criado, na época, um documento chamado de Magna Carta, que era uma espécie de Constituição com o objetivo de restringir os poderes reais (PARIZ, 2009).

Com o passar dos anos, pela própria evolução da sociedade, e também devido à força do constitucionalismo americano é que a expressão devido processo legal passou, então, a vigorar como uma garantia constitucional notadamente reconhecida como direito essencial do cidadão.

No Brasil, o referido princípio veio solidificar-se com a Constituição Federal de 1988, ao dispor no artigo 5º, inciso LIV que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Convém destacar, pelo contexto histórico, assim como pelas diversas constituições criadas até a promulgação da Carta de 1988, que o princípio em tela era aceito no ordenamento jurídico brasileiro por meio da interpretação sistemática da doutrina, no que tange às garantias elementares, como, por exemplo, a liberdade, a tutela do patrimônio do indivíduo etc. Isso pode ser analisado como uma conquista da sociedade ao ter reconhecido expressamente na norma Suprema um direito fundamental que não se limita apenas ao acesso à justiça, mas ao ideal de sua eficácia plena e ao limite do poder de jurisdição do Estado.

## 2.2 CONCEITO

Grande parte dos doutrinadores entende que não há uma definição específica para o princípio do devido processo legal. Estes vislumbram que o seu alcance vai além do processo propriamente dito e, em face disso, não utilizam um conceito estático.

Nas lições de Pariz (2009:127), a justificativa para essa compreensão é que “o princípio é produto da história, da razão, dos fluxos das decisões passadas e da inabalável confiança na democracia. Assim, *due processo of Law* não é um instrumento mecânico, muito menos padrão; é um processo”.

Neste esteio, compreende-se a crescente evolução dessa garantia desde a sua origem, na época da monarquia inglesa na idade média. Naquela época, instituiu-se a expressão devido processo legal até a sua adoção como princípio pela Constituição Americana e, finalmente, com sua previsão legal na Constituição brasileira, abrangendo não só o interesse das partes litigantes, como também o interesse coletivo, os anseios de justiça. Por outro lado, tudo isso provoca a dificuldade em definir literalmente o que vem a ser devido processo legal.

Em razão dessa evolução e para melhor compreensão desse princípio é que a doutrina busca o definir não apenas face ao processo, mas diante do seu alcance genérico firmado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, assim como no sentido material.

Por sentido genérico, consiste em uma garantia que busca proteger os direitos fundamentais do indivíduo como a vida, a liberdade e a propriedade que, no contexto histórico da sociedade, sofreram inúmeras violações. E, para evitar esses abusos assim como restringir a atuação estatal é que a tutela desses bens jurídicos justifica a razão de ser do devido processo legal (NERY JÚNIOR, 2010).

De outro modo, nas lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (2014:101), quanto ao aspecto processual ou formal, é entendido como:

[...] conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

Observa-se que, conforme expõem esses autores, sob o ponto de vista processual, é uma garantia que possibilita, desde que obedecendo a normas procedimentais, o acesso à

justiça por meio de um justo processo. Neste, são expostas as pretensões, as defesas para, então, decidir a quem assiste o direito em uma lide.

Quanto ao sentido substancial ou material, refere-se à coerência na criação de normas jurídicas, atentando-se para a sua correta aplicação ao caso concreto e se observando a proporcionalidade e a razoabilidade com o objetivo de inibir a usurpação pela atividade estatal dos direitos essenciais garantidos ao indivíduo (BONFIM, 2014).

Em vista disso e considerando a relevância desse princípio para a sociedade, em especial, por tutelar direito essencial ao indivíduo como a vida, a liberdade, a propriedade, seria ínfimo conceituá-lo apenas sobre o ponto de vista processual. Além do mais, pode ser definido como sendo uma forma de obstar os excessos do exercício da atividade estatal, impedindo a violação da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 SISTEMA PENAL INQUISITIVO E ACUSATÓRIO

Na composição de um processo, há os sujeitos que formam a relação processual, na forma de um triângulo, em cujo ápice fica o juiz e, nos vértices, as partes representadas pela acusação e pela defesa do réu. Como representante do Estado, ao juiz é atribuído o poder jurisdicional de decidir, imparcialmente, com a aplicação da lei ao caso concreto, e cabe às demais partes envolvidas o poder argumentativo no intuito de convencer o magistrado.

A prestação jurisdicional compõe-se de sujeitos e atos, cuja atividade consiste em acusar, defender e julgar de modo a definir qual o sistema processual penal foi adotado pelo CPP. Nesse sentido, a doutrina de Capez (2014:554) aponta três tipos, distintos de sistemas, quais sejam: o inquisitório, acusatório e misto que são definidos como:

Sistema inquisitivo: quando um só órgão – o juiz – desempenha as funções de acusador, defensor e julgador;

Sistema acusatório: no qual as funções são separadas: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Em tal sistema, o acusador e o defensor são partes e estão situados no mesmo plano de igualdade, mantendo-se o juiz equidistante das partes.

Sistema misto: compõe-se de duas fases: uma inquisitiva e outra acusatória.

Extrai-se da assertiva acima que o sistema processual penal está intimamente ligado às atividades dos sujeitos processuais, e cada um desempenha um papel diferenciado, mas com características inerentes a cada sistema, as quais contribuem para diferenciá-los.

Nessa linha de raciocínio, no sistema inquisitivo, o magistrado é o faz tudo, ou seja, de ofício propõe a ação, obtém as provas e pronuncia a sentença. Além dessas, não há manifestação da defesa uma vez que, ausentes o contraditório, a ampla defesa e a confissão do réu é considerado a rainha das provas (MANZANO, 2014).

Por outro lado, o sistema acusatório se caracteriza pela dialética processual, isso porque de um lado está o acusador, do outro o acusado, ambos no mesmo nível de igualdade, com plenas garantias do contraditório, com liberdade para promover a ampla defesa e a liberdade na produção de provas. Sendo, nesse caso, distintos os órgãos de acusação e julgamento.

Destaca-se que o modelo inquisitivo, pela sua dinâmica processual em face da Constituição pátria vigente, afronta diretamente direitos fundamentais do cidadão, tais como: o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do magistrado, uma vez que ele atua, simultaneamente, como órgão acusador e julgador.

A par das diferenças entre os modelos processuais, alguns doutrinadores defendem o sistema misto (BONFIM, 2014). Para tanto, justifica o fato de que a persecução penal deve ocorrer em duas fases, as quais são: a fase de inquérito, que por sua natureza investigatória possui características próprias do modelo inquisitivo, como a ausência de contraditório e o sigilo, visto que neste momento ainda não há um processo; e a fase da instrução processual e julgamento, uma vez que houve a denúncia ou queixa, logo, existe um processo e bem assim a observância das garantias constitucionais.

Todavia a doutrina não é unânime ao apontar qual o sistema adotado pelo código de processo penal brasileiro, uma vez que há defensores que entendem ser um só o modelo acusatório. Assim como outros, acreditam que o sistema misto foi adotado pelo CPP.

## 2.4 LIMITES DA AUTONOMIA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Os limites da autonomia do juiz na condução do processo são considerados barreiras que restringem a ação do Estado-Juiz, ainda que indiretamente, na condução do processo no qual se concretiza o exercício do poder jurisdicional. Aludido poder somente pode ser desempenhado por uma via adequada, nesse caso, o processo.

Assim como outros ramos do Direito, o processo penal pátrio proporciona, na condução do processo, autonomia. Entretanto tal autonomia é relativa, uma vez que a atuação do magistrado, bem como os atos e os procedimentos a serem adotados, devem estar debaixo

da previsão legal. Isso é exigido para evitar que abusos e excessos da autoridade no desempenho de sua função estatal possam macular o processo ou violar direitos do cidadão.

Como exemplo de autonomia, tem-se o livre convencimento do magistrado e a liberdade na produção de provas por vontade própria ou quando a situação assim o requerer. Nessa acepção, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, a seguir ratifica o que dispõe a norma penal quanto à autonomia do juiz na condução do processo:

[...] III. Providenciar as certidões de antecedentes criminais do acusado é ato do Juiz, produzindo atividade instrutória na condução do processo. IV. O ato de providenciar as certidões de antecedentes criminais está em consonância com o princípio acusatório, posto que a finalidade do Juiz é a busca da efetividade do processo para cumprir o mister de atingir a paz social. V. Concessão da ordem para determinar ao MM. Juiz que requisite as folhas de antecedentes criminais.<sup>6</sup>

Desse modo, deduz-se que não há o que alegar quando a produção de provas for de ofício requisitada pelo juiz, uma vez que a finalidade da prova é contribuir para o seu convencimento quanto à matéria em apreciação.

Portanto, como limitação, apresenta-se a imparcialidade do magistrado ao decidir, a qual, quando não é observada, pode comprometer a relação processual dos sujeitos envolvidos na lide, bem como a lisura das decisões judiciais.

Na visão de Oliveira (2014:449), a imparcialidade “ocupa-se com as circunstâncias, de fato e de direito, e com as condições pessoais do próprio julgador, que, segundo juízo prévio do legislador, poderiam afetar a qualidade de determinada, concreta e específica decisão”.

Por isso fala-se em capacidade subjetiva do juiz, uma vez que há imparcialidade em razão de sua relação intrínseca com a intimidade do julgador. Além disso, afeta a expectativa das partes quanto à justiça como também à idoneidade do Estado ao aferir o direito no caso concreto.

Como forma de assegurar a neutralidade nos julgados, a Constituição Federal, no artigo 95 e o seu parágrafo único, estabelece aos juízes garantias e vedações, a seguir:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

---

<sup>6</sup> MS: 2518/SP 0002518-21.2012.4.03.0000, órgão julgador: Primeira Seção, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJE 197/2012 de 18/10/2012). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 28 mar. 2015.



II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Em face disso, entende-se que a imparcialidade do magistrado é de suma importância para o julgamento de modo a assegurar às partes uma decisão justa e neutra. Sendo assim, justificam-se essas garantias e vedações para evitar que o órgão julgador se corrompa.

A preocupação com a qualidade e com a neutralidade dos julgados não é exclusiva da nação brasileira, uma vez que também foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesta, estabeleceu-se, em Assembleia Geral, que: “toda pessoa tem direito, em condições de igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”. Portanto, destaca-se o reconhecimento e a relevância da imparcialidade do juiz no âmbito internacional.

Como forma de manifestação da imparcialidade é que se fala em suspeição e impedimento. Esses dois institutos diferenciam-se de modo que, no impedimento, existe a presunção absoluta de parcialidade, logo, o magistrado não pode atuar no processo. Quanto à suspeição, essa presunção é relativa, uma vez que cabe prova em contrário e, nessa situação, o juiz não deve exercer a sua jurisdição. Infere-se que esses institutos, uma vez não alegados a tempo pelas partes e/ou não declarados pelo magistrado, causará a nulidade processual (MANZANO, 2014). Dessa forma, ambos os institutos funcionam como limitadores da atuação do juiz na condução do processo.

Outro limitador assinala-se quanto às decisões do magistrado, as quais devem ser motivadas, conforme a Constituição Federal estabelece no artigo 93, inciso IX, ao dispor que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. Isso pode ser compreendido como uma forma de restringir o poder jurisdicional do Estado-Juiz e evitar decisões esdrúxulas.

Portanto, vê-se que, na confecção das decisões, devem ser obedecidos alguns requisitos essenciais dispostos no artigo 381 do CPP, tais como: o nome das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, a indicação dos artigos de lei aplicados, o dispositivo bem como a data e a assinatura do julgador. Para tanto, a obediência a esses requisitos tem por escopo a viabilidade de impugnação dessas decisões a instâncias superiores por meio de recursos.

Diante dos argumentos acima delineados, deduz-se que o devido processo legal é uma norma regente, inserida na Constituição Federal e do qual emana princípios. Estes também são complementados com outros cuja finalidade visa a garantir a tutela dos direitos do cidadão e protegê-lo de quaisquer abusos do Estado-Juiz. Ressalta-se que a autonomia desse sujeito encontra óbice nas limitações da norma jurídica.

### 3 A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A paridade de armas no processo penal brasileiro é um dos temas que, no decorrer dos anos, passou a ganhar a atenção de estudiosos por entenderem a relevância de sua utilização nesse ramo do Direito, isso porque, as partes do processo devem ser tratadas com igualdade, não sendo diferente na esfera penal.

Sobre o assunto, Tourinho Filho (2013:59) diz que, “no processo, as partes, embora figurem em polos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades”. Isso se dá por evidenciar a estrutura de um sistema acusatório em que os sujeitos exercem seu papel conforme a função que lhes cabem.

Para que essa igualdade seja alcançada, faz-se necessário que tanto a acusação quanto a defesa disponham de instrumentos que permitam defender seus interesses com a maior amplitude possível. Por essa razão, entende-se que o que for concedido a uma das partes no processo, deve ser na mesma proporção atribuído à outra, de modo a manter o equilíbrio na condução do processo.

Assim, surge a paridade de armas, que é um princípio cuja finalidade é manter o equilíbrio entre as partes litigantes no processo, independentemente se na via judicial ou administrativa, para que o direito de um sujeito não se sobreponha em relação ao direito do outro.

Um ponto que merece destaque nesse princípio, como ressaltado por Lopes *apud* Gomes e Mazzuoli (2010:113), no comentário à Convenção Americana de Direitos Humanos no ano de 2010, é quanto à existência de dois tipos de igualdade no processo, quais sejam: a igualdade formal e a igualdade real. Isso pode ser observado na seguinte passagem:

Mas, a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus, v.g.), seja para os que ostentam posições contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres).

Nota-se que essas formas de igualdade nada mais são do que uma paridade de armas, e sua aplicação no processo é importante para manter a isonomia entre partes, além de proporcionar ao magistrado uma melhor compreensão da situação fática. Isso porque a desigualdade pode macular o devido processo legal e, assim, comprometer a verdade tão almejada em uma decisão.

Como já alinhavado, o devido processo legal é um princípio constitucional que tem por finalidade promover o acesso à justiça por meio de um instrumento justo e de um tratamento igualitário concedido aos sujeitos no desempenho de suas funções quando atuarem na solução do conflito (NERY JÚNIOR, 2010).

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC-83255-5<sup>7</sup> reconhece que “o tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável”.

Desse modo, seria injusto proporcionar o acesso à justiça por meio de um processo em que uma das partes possua quaisquer benefícios ou privilégios diferenciados, pois isso traria uma situação vantajosa e, conseqüentemente, causaria um forte desequilíbrio entre os litigantes.

Assim, ao inserir a isonomia no texto constitucional no *caput* do artigo 5º, que dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, o legislador buscou garantir o tratamento isonômico para todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional e, com isso, evitar o abuso de poder pelo Estado assim como dirimir qualquer tratamento diferenciado de modo a colocar o ser humano em desvantagem, ainda que ele esteja atuando como parte no processo.

Enfim, quer seja na aplicação da lei em algum caso concreto, bem como na sua elaboração pelo legislador, é proibido qualquer tipo de discriminação. Entretanto a igualdade conferida pelo princípio da isonomia possui uma interpretação extensiva, que será apresentada no item a seguir.

---

<sup>7</sup> HC 83.255-5/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 12 de Março de 2004. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

### 3.1.1 Igualdade formal versus igualdade real

Como já aludido em linhas anteriores, a igualdade é um princípio constitucional que pode ser considerado tanto um direito quanto um dever. Trata-se de uma norma impositiva da Constituição Federal, que estabelece a isonomia para todo cidadão indistintamente.

Logo, por tal imposição, não pode haver qualquer ato ou lei que possa produzir um tratamento discriminatório e excludente do indivíduo em razão de sua etnia, cor da pele, língua praticada ou qualquer outra característica que não seja assemelhada àquela tipificada pela população dominante.

Embora a igualdade refira-se ao tratamento isonômico, convém destacar que, pelo desdobramento da sociedade, o próprio indivíduo diferencia-se pelo poder econômico, idade, sexo, entre outros, e que tais distinções permitem uma interpretação extensiva do princípio da igualdade de modo a produzir relações sociais equilibradas e harmoniosas.

Vislumbram Cintra, Grinover e Dinamarco (2014:73) que “a absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito formal de igualdade, de que a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre as partes, clamou-se pela igualdade substancial [...]”. Por essa razão que há interpretação extensiva do princípio da igualdade sob o ponto de vista formal e sob o ponto de vista material.

Como conceito de igualdade formal, entende-se que todo indivíduo é igual sem qualquer discriminação que possa excluí-lo e, por isso, se impõe um tratamento uniforme (MARTINEZ, 2012).

Já por igualdade material ou substancial, prelecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2014:73) ser uma igualdade proporcional, ou seja, “tratamento igual aos substancialmente iguais [...] tratamento desigual aos desiguais para suprir as suas diferenças”.

Destarte, com base na equidade substancial, busca-se, na realidade social, a correta aplicação do princípio da isonomia, por meio do equilíbrio daqueles que se encontram em minoria, quer seja: religiosa, econômica, étnica, idade, gênero, entre outras características distintivas.

Sobre esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 597285/ RS<sup>8</sup>, reconheceu a constitucionalidade do sistema de seleção para as instituições federais de ensino por meio de cotas sociais e raciais.

Ainda, para melhor compreender o significado da igualdade material, na própria Constituição Federal há exemplos de situações que atribuem tratamento desigual àqueles que estão em situação de desigualdade. Nesse sentido, Torres (2012, *s/n.*) elucida que:

[...] art. 3º, III (estabelece como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais); art. 5º, VIII (reconhece a pluralidade de crenças religiosas, filosóficas e políticas), XLVIII (distingue os apenados de acordo com a sua idade, sexo e natureza da infração penal), L (homenageia a maternidade das presidiárias e a importância da amamentação) e LXXIV (garante assistência jurídica aos necessitados através da Defensoria Pública – art.134); art. 7º, XII (garante salário-família ao trabalhador de baixa renda), XX e XXXI (protegem o mercado de trabalho da mulher e daqueles que portam alguma deficiência) e XXXIII (proíbe o trabalho infantil); art. 12, § 3º (elencam cargos privativos de brasileiros natos); art. 170, VI e IX (dão tratamento diferenciado a produtos e serviços conforme seu impacto ambiental, bem como às pequenas empresas nacionais); art. 201, § 7º, I e II, e § 8º (definem tempos de serviço e contribuição diferentes para homens, mulheres e profissionais do magistério); art. 203 (garante assistência social aos necessitados); art. 206 (garante educação com liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e com gratuidade nos órgãos oficiais); art. 210, § 2º, e art. 230 (reconhecem a língua e o ensino, enfim, a cultura indígena); art. 215, § 1º (protege as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e outros grupos) e § 3º, III (promove a valorização da diversidade étnica e regional); art. 217, III (concede tratamento diferente para esportes não profissionais); art. 226, §§ 3º e 4º (reconhecem as diversas formas de entidade familiar); art. 230, § 2º (garante a gratuidade de transportes coletivos aos idosos), entre outros.

Convém destacar que há outras demonstrações de desigualdades bem como do respectivo tratamento diferencial que o ordenamento jurídico aplica à igualdade material, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 etc.

Como tratamento desigual ao idoso fica demonstrado a prioridade de tramitação do processo, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 3º do seu Estatuto. Quanto à criança e ao adolescente, os atos infracionais cometidos por elas são regidos por Estatuto próprio.

---

<sup>8</sup> RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 8 de Outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+597285.NUME.%29+OU+%28RE.ACMS.+ADJ2+597285.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atafe8l>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

Enfim, esses exemplos de desigualdade e o tratamento diferenciado não caracterizam uma afronta à Constituição Federal, muito menos aos direitos por ela tutelados, mas uma forma de o Estado buscar um equilíbrio equitativo para àquelas pessoas que se encontram em flagrante desigualdade.

Para Costa (2001:24), “a igualdade constitucional visa, até mesmo, a produzir desigualdades. Para se alcançar igualdade é preciso, muitas vezes, tratar desigualmente”. Por isso, justifica-se a interpretação extensiva, ou seja, no aspecto substancial do princípio da isonomia, que vai além da literalidade da lei, pois a igualdade aceitável é aquela na qual há a correspondência entre o direito e sua concretização, e não a igualdade no que se refere às características ou à personalidade que são próprias do ser humano.

Em continuidade ao raciocínio sobre o prisma da igualdade como alcance de um processo justo, faz-se necessário a aplicação do princípio da paridade de armas, que é o fundamento deste trabalho sob a ótica da equidade das partes na dialética processual, como será apresentado no item a seguir.

### **3.1.2 Igualdade processual**

O princípio da igualdade como garantia está presente em todos os ambientes, sejam eles: social, econômico, segurança pública, entre outros. Além disso, o referido princípio também é aplicado no ramo processual, pois, do mesmo modo, se exige tratamento isonômico às partes, isto é, entre o detentor da pretensão, o acusador, e aquele que resiste a ela, o acusado, com o fito de alcançar uma decisão justa.

Sobre a igualdade processual, Bonfim (2014:93) leciona que:

[...] às partes devem ser asseguradas as mesmas oportunidades de alegação e de prova, cabendo-lhes iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades. O modelo adotado pelo sistema jurídico brasileiro para a solução de conflitos de interesses pressupõe, a exigência de igualdade de tratamento processual entre aquele que se diz detentor da pretensão deduzida em juízo e aquele que resiste ao direito pretendido. Revela-se, assim, como cerne do processo penal o conflito existente entre dois interesses indisponíveis que reclamam o trato paritário: o direito de punir e o direito de liberdade [...].

Diante disso, denota-se que a equidade processual também é vista como garantia tutelada pelos princípios constitucionais e é de suma importância para que seja

exercido o devido processo legal, uma vez que nos conflitos da área penal encontram-se dois direitos essenciais e indisponíveis: para o Estado, o poder-dever de punir; e, para o cidadão, o direito de liberdade.

Por serem esses direitos indisponíveis e para que um não se sobreponha ao outro, faz-se necessário o devido processo legal na pacificação dos conflitos. Para tanto, exige a equidade na atuação das partes na dialética processual.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] No centro do modelo albergado pelo sistema jurídico brasileiro a ideia da solução jurisdicional dos conflitos de interesses pressupõe a exigência de igualdade entre o que se diz detentor da pretensão veiculada e aquele que resiste ao direito pretendido. Na seara penal, onde dois interesses indisponíveis estão em contenda, o direito de punir e o direito de liberdade, tal disposição é presente com mais intensidade, sendo que o cumprimento inafastável do contraditório, com os qualificativos da ampla defesa, reclama a igualdade técnica, de modo a evitar que o termo de acusação se sobreponha aos dispositivos de contestação, e o status *libertatis* sofra com desproporções ocasionais. Por outro lado, vale ressaltar que o feito do nosso *due process of law* subentende a defesa técnica. Mesmo que o acusado abstenha-se do direito seu, confessando, desistindo, renunciando (ressaltem-se as exceções legais), mesmo assim, a proposição técnica do seu defensor deve prevalecer, porquanto o que está em jogo é o direito de liberdade, bem supremo não só do indivíduo, mas também de toda a coletividade [...]<sup>9</sup>

Diante disso, compreende-se que a mencionada igualdade tem por finalidade evitar que no processo haja a desproporcionalidade no agir entre a pretensão da acusação e o exercício de defesa.

Desse modo e na seara do Processo Penal, Tucci (2011:129) ensina que:

[...] a isonomia processual, por sua vez, reclama que aos sujeitos parciais sejam concedidas as mesmas armas, a fim de que, paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou asseguaração do direito que constitui o objeto material do processo.

Portanto, os sujeitos que trabalham junto ao processo precisam estar no mesmo nível de atuação, ou seja, no momento oportuno cada um deve se manifestar conforme as armas ou instrumentos legais disponíveis, no intuito de equilibrar o desempenho de todos os envolvidos para que a justiça seja alcançada.

Entretanto isso não pode ser considerado como garantia absoluta em razão da

---

<sup>9</sup> HC 28.481/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ, 13 de Outubro de 2003. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 4 abr. 2015.



Constituição Federal reconhecer que, em determinadas situações, possam ser ponderados ou até mesmo proporcionados um tratamento desigual com o objetivo, embora subentendido, de aplicar a equidade (TUCCI, 2011).

Isso conduz ao entendimento de que a desigualdade processual não é ato discriminatório, até porque, se assim fosse, seria inconstitucional, mas de equilíbrio entre os litigantes. Em observância ao mencionado preceito, deve o magistrado, na gestão do processo, assim como as partes nas respectivas atuações, identificar incidentes ou manifestações que os coloquem em desequilíbrio, uma vez que nos polos do processo penal têm-se de um lado o Estado e do outro o indivíduo, que notoriamente se encontra em situação de desigualdade.

### 3.2 CONCEITO DE PARIDADE DE ARMAS

A paridade de armas, inicialmente, é apresentada como um princípio cujo direito fundamental reside em proporcionar tanto à acusação quanto à defesa as mesmas oportunidades de manifestação, os instrumentos adequados, em qualquer fase do processo penal.

Nesse sentido, é que Vieira (2013:189) define paridade de armas como:

[...] a igual distribuição, durante o processo penal – desde a sua fase pré-judicial até a executiva -, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para a apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial.

Diante disso, pode-se aferir que a paridade de armas é um desdobramento do princípio da isonomia e está relacionada com o direito fundamental assistido às partes no que se refere à igualdade de tratamento no processo.

Por sua vez, Roberto (2011:96) entende que paridade de armas não é apenas proporcionar a igualdade de posicionamento das partes quando estiverem em confronto o direito de punir do Estado e o direito de liberdade, mas “também o nível de reciprocidade como o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo”.

Logo, deduz-se que a paridade de armas corresponde à dialética processual no contraditório, isto é, no agir de uma parte e na resposta a este agir pela outra, em que ambos devem ser equânimes.

Assim sendo, a paridade de armas implica isonomia de tratamento atribuída ao acusado e ao acusador em um processo, como também ao agir-reagir de uma parte, ou seja, quando um sujeito manifesta ou realiza qualquer ato no processo, deve ao outro ser oportunizado se manifestar, quer seja para debater o fato ou para propor uma argumentação diferente.

Convém ainda esclarecer o significado de armas para a paridade que, segundo Vieira *apud* Andrade (2008:166), refere-se aos “meios, situações, oportunidades, ou possibilidades, para que as partes possam, em igualdade de condições, demonstrar a validade e correção dos argumentos – ou razões”.

Assim, compreende-se que armas são os instrumentos permissíveis às partes no âmbito do processo penal, no intuito de defenderem suas alegações e contrapor os argumentos quando advindos da parte contrária.

### 3.3 PARIDADE DE ARMAS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio constitucional inserido no rol dos direitos fundamentais da Carta Magna.

Esse princípio foi estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, que preceitua: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal garantia refere-se ao tratamento atribuído ao indivíduo, neste caso, réu ou acusado, que no processo penal presume-se inocente, posto que até o trânsito em julgado da sentença condenatória o indivíduo ainda não pode ser considerado culpado pelo crime que esteja em busca da autoria. Por essa razão, justifica-se impor à acusação o ônus da prova, por meio do dever de comprovar tudo o que compõe suas alegações.

Nessa abordagem, o doutrinador Bonfim (2014:90) leciona que o princípio do estado de inocência refere-se “sempre aos fatos, já que implica que seja ônus da acusação demonstrar a ocorrência do delito, e demonstrar que o acusado é, efetivamente, autor do fato delituoso”. Em face disso, a obrigação compreendida é encargo da acusação, que se concretiza por meio das provas admitidas em direito, entre

aquelas apresentadas no capítulo 1 deste trabalho, cuja finalidade é relacionar o investigado com a conduta delituosa.

Para o mencionado doutrinador, o estado de inocência é transitório e de não-culpabilidade, porém a sua permanência residirá enquanto não houver o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, portanto, é, em tese, uma garantia relativa.

Por tais razões, tanto o princípio da presunção de inocência quanto da paridade de armas referem-se ao tratamento atribuído ao indivíduo. Entretanto a ideia dessa relação se distancia a partir do momento em que ao primeiro aplica-se um tratamento privilegiado, enquanto que na paridade de armas é aplicado o tratamento isonômico entre as partes no processo (VIEIRA, 2013).

Por tratamento privilegiado compreendem-se dois princípios que norteiam a presunção de inocência: o favor rei (benefício do réu) e o *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu). O primeiro, na sistemática processual penalística, significa que no conflito de normas aplica-se aquela que for a mais benéfica ao réu ou indiciado, enquanto que o segundo indica que, na dúvida ou em razão das provas produzidas nos autos serem insuficientes, o magistrado deve optar pela absolvição do acusado.

Além disso, há alguns recursos que são próprios da defesa, tais como os embargos infringentes ou de nulidade e a revisão criminal, considerada, ainda, a proibição da *reformation in pejus*, que significa o direito que o réu possui ao interpor apelação criminal de não ter a sua pena agravada. Tudo isso demonstra um tratamento privilegiado, ou seja, favorece apenas uma parte (TOURINHO FILHO, 2013).

Trata-se de princípios distintos, visto que a paridade de armas caracteriza-se por um tratamento equitativo entre as partes na relação processual e não por um tratamento privilegiado, o que, conseqüentemente, provocaria um desequilíbrio no processo e, por sua vez, refletiria na decisão do magistrado.

### 3.4 CARACTERÍSTICAS DA PARIDADE DE ARMAS

A paridade de armas apresenta características que identificam a sua aplicação, ainda que implicitamente, tal como a igualdade, a reciprocidade e a multidisciplinaridade.

Por isso, a igualdade se explica em razão de se buscar o equilíbrio no meio utilizado para a defesa, de modo a equiparar as partes litigantes no processo e, assim,

contribuir da melhor forma possível na imparcialidade do magistrado e, conseqüentemente, no alcance de uma decisão justa e coerente com o caso concreto (VIEIRA, 2013).

Isso é de fundamental relevância e deve manter-se durante as fases do processo penal, pois o poder punitivo pressupõe severidade e rigor, e o sistema carcerário brasileiro é precário. Ademais, as partes no processo penal, como já anteriormente discutido, por si só são desiguais. Há, de um lado, o Estado no exercício do poder-dever de punir a duelar com o outro lado, que é o particular na defesa de sua liberdade.

Já a reciprocidade, com fundamento no contraditório, consiste na dialética processual, ou seja, se uma parte se manifesta, à outra deve ser proporcionada a mesma oportunidade. Como embasamento a esse raciocínio, ensina Roberto (2011:96) que:

Por paridade de armas não devemos conceber somente igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto entre o *ius puniende* e o *status libertati*, mas também o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo.

A visão desse doutrinador é definida pelo atuar de cada sujeito na sua respectiva função, tanto o acusador no papel de acusar, como o acusado no desempenho de sua defesa. Essa dinâmica é denominada de dialética processual.

Já Tucci (2011:143) institucionaliza a paridade de armas como “[...] a tônica das propostas modernas de reformulação da legislação processual penal”. Isso porque, no atual Código de Processo Penal, bem como no Projeto de Lei nº 8045/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados, que altera este código, ainda não se vislumbra explicitamente a paridade de armas, de modo que a sua adoção e, conseqüentemente, sua regulamentação, acarretará mudanças significativas na legislação.

Como característica da paridade de armas, cabe, ainda, mencionar a multidisciplinaridade, que reconhece a sua aplicação não apenas no processo penal, mas em outras disciplinas do direito, como, por exemplo, no processo civil.

Nessa abordagem, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014:73) ensinam que:

No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de desequilibrar privilegiados a pretexto de remover desigualdades.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua jurisprudência, caracteriza a paridade de armas de três formas: como princípio, como uma garantia e, ainda, como fundamento. É o que se nota nos julgados a seguir mencionados. Primeiro, o Supremo Tribunal Federal atribuiu à paridade de armas característica de princípio, senão veja-se:

[...] A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas<sup>10</sup>.

Por outro lado, a paridade de armas como garantia foi utilizada com o fito de defender o direito à defesa técnica, com sua utilização para justificar o adiamento de júri popular pela ausência do advogado do acusado, explanada na jurisprudência a seguir:

[...] Ausente o advogado por motivo socialmente aceitável, incumbe ao presidente do Tribunal do Júri adiar o julgamento. Injustificada a falta, compete-lhe, em primeiro lugar, ensejar ao acusado a constituição de um novo causídico, o que lhe é garantido por princípio constitucional implícito. Somente na hipótese de silêncio do interessado que, para tanto, há de ser pessoalmente intimado, cabe a designação de defensor dativo. Inteligência dos artigos n.ºs 261, 448, 449, 450, 451 e 452 do Código de Processo Penal, à luz da Carta da República, no que homenageante do direito de defesa, da paridade de armas, alfim, do devido processo legal. Júri realizado com o atropelo de garantias asseguradas à defesa e, por isso mesmo, merecedor da pecha de nulo<sup>11</sup>.

E, por último, como fundamento para justificar que a intimação da Defensoria Pública via Diário da Justiça é considerada intimação pessoal ao dispor:

[...] Fica caracterizada a intimação pessoal da defensoria pública, a contrapor-se à ficta - resultante da publicação do ato no Diário da Justiça - quando remetido ao Procurador-Geral ofício veiculando a data designada para a prática do ato e constando de cópia a notícia do recebimento. Descabe burocratizar a prática judicial exigindo-se a expedição de mandado e a intimação específica do defensor que vem patrocinando os interesses do acusado. Enfoque idêntico adota-se, até mesmo, ante a necessária paridade de armas quanto ao Ministério Público, ou seja, ao Estado acusador<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> HC 83.255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 12/03/04. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>11</sup> HC 71.408/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 29/10/99. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>12</sup> HC 75.527/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 30 de Outubro de 1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2015.

Em decorrência dessas argumentações, compreende-se que a Suprema Corte brasileira utiliza, ainda que discretamente, a paridade de armas nas suas jurisprudências. E sua apresentação como princípio, garantia ou fundamento abre precedentes para utilizá-la com essa nomenclatura. Convém destacar que em todas as características apresentadas a finalidade continua a mesma, ou seja, o tratamento isonômico para os sujeitos do processo.

### 3.5 APLICAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL – FASE DO CONTRADITÓRIO

Tendo por superada a fase conceitual do princípio da paridade de armas, assim como as características que o definem, devem ser apresentadas algumas situações, dentro do processo penal, para que sua aplicação possa se dar, ou não.

E, como se sabe, o Código de Processo Penal nomeia alguns meios de provas. Contudo eles não restringem que outros, ainda que não previstos explicitamente, sejam utilizados, pois os sujeitos processuais são livres para produzir qualquer tipo de prova, desde que os meios utilizados sejam lícitos.

A produção de prova, na fase investigativa, é obrigação da autoridade policial que, após uma notícia crime, tem o objetivo de comprovar por meio de provas admitidas em direito assim como pela reconstrução histórica da conduta delituosa o respectivo autor.

Ocorre que a produção de prova, bem como o poder de investigação, está atrelada ao Estado, ou seja, com a autoridade policial na fase de inquérito, cabendo, portanto, à acusação a tarefa de oferecer como denúncia junto ao Poder judiciário o que foi apurado.

Destaca-se que, no inquérito policial, o acusado não se manifesta. Cabe a ele apenas o acesso às informações ali contidas. A doutrina justifica isso em razão da sua natureza jurídica, que, segundo Magno (2013:119), é de “procedimento administrativo, de cunho informativo e preparatório para a propositura de eventual ação penal”. Outra justificativa apontada pelo mencionado doutrinador, para a restrição de manifestação da defesa do acusado, é que o procedimento de investigação ocorrido no inquérito é inquisitorial e, por isso, não se aplicam o contraditório e a ampla defesa e, também, pelo fato de não existir acusação formalizada e definida.

A natureza inquisitorial, evidente na fase de inquérito e pela estrutura atual do processo penal vigente, impedem a manifestação do acusado. Tal fato pode sustentar a tese de que falta a paridade de armas, uma vez que ao investigado não é dada a oportunidade de manifestar-se. Ademais, o acusado encontra óbice na produção de provas ou diligências que ele entender conveniente para sua defesa. Esses empecilhos são proporcionados pelo próprio Código de Processo Penal (CPP), no artigo 14, ao permitir que a autoridade policial possa indeferir qualquer diligência requisitada pelo ofendido ou acusado.

Todavia Vieira *apud* Almeida (1973:11) aponta como vantagem dessa manifestação na instrução preliminar o seguinte:

[...] dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os fatos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento. Todas as pesquisas, investigações, testemunhos e diligências são submetidos a sério exame para, de antemão, se rejeitar tudo o que não gera graves presunções.

Como se pode deduzir da assertiva acima, a oportunidade dada à defesa de eliminar as distorções acusatórias logo no início do processo evitaria as presunções gravosas ao acusado. Portanto, extingiria o processo na sua origem.

Por outro lado, convém destacar que o direito de defesa não deve ser confundido com paridade de armas, como bem assevera Vieira (2013:195) ao apontar que:

[...] a separação entre paridade de armas e direito de defesa está na constatação antes exposta de que a paridade arranca o fundamento da igualdade constitucional, e não do exercício do direito de defesa. E a paridade de armas, no que pertine ao conhecimento da investigação, instrumentaliza o direito de defesa.

Assim, embora não sejam conceitos iguais, pode-se deduzir que o exercício da ampla defesa possui relação direta com a paridade de armas, uma vez que os instrumentos que serão utilizados pela defesa só podem ser aferidos a partir do momento que se conhece dos fatos apurados na investigação e na oportunidade para poder contrapor ao que foi produzido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 14, entende que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Portanto, tal acesso aos documentos da investigação, inclusive aos arquivos de mídias, é o principal indicativo da paridade de armas nessa fase da persecução penal.

Ultrapassada a fase de inquérito, com o recebimento da denúncia pelo magistrado, inicia-se uma nova fase, na qual o indivíduo deixa de ser suspeito e passa formalmente a ser acusado/réu na ação penal. Nessa fase, também se concretiza o contraditório, caracterizado pela dialética processual entre acusação e defesa.

A paridade de armas na ação penal no primeiro momento ocorre em razão da legislação penal garantir em favor do réu a defesa técnica.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 261 do CPP dispõe que: “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Assim, a assistência de um defensor tem o objetivo de garantir ao réu, ainda que solto, a sua defesa de modo eficiente.

Por defesa técnica, leciona Magno (2013:45) ser aquela “elaborada por profissional habilitado”. E, ainda, por profissional habilitado, entende-se “o advogado constituído, dativo, defensor público ou procurador do Estado”. Conseqüentemente, compreende-se uma aplicação, mesmo que implícita, do princípio da paridade de armas, de modo a proporcionar tratamento igualitário entre acusação e defesa no que se refere à capacidade técnica de se manifestar em juízo.

Tem-se também que, na ação penal, de acordo com as lições de Rangel (2014:17), materializa-se o contraditório da seguinte forma:

[...] a instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público em sua peça exordial.

Logo, o contraditório é a oportunidade de a defesa responder à acusação. Deduz-se que a resposta é fundamental ao processo penal e imprescindível à caracterização da paridade de armas.

O prazo que a legislação processual estipula para a defesa responder à acusação é de 10 dias, a contar da citação do acusado (art. 396 do CPP). E o prazo para a



acusação oferecer a denúncia é diferenciado, sendo de 5 dias, se o réu estiver preso, e, caso esteja solto, o prazo será de 15 dias (art.46 do CPP).

Entretanto, independentemente se preso ou solto, a defesa do réu deve manifestar-se no prazo de 10 dias. Isso significa que há um desequilíbrio quanto à distribuição dos prazos que, conseqüentemente, não considerou a paridade de armas.

O ideal seria a igualdade na distribuição de prazo tanto para acusação quanto para a defesa, independentemente se a matéria em discussão é complexa ou não, porém respeitando a garantia da duração razoável do processo (VIEIRA, 2013).

Nos crimes de alta complexidade, considerando que, nesse caso, a acusação não oferece a denúncia no prazo previsto no CPP com vistas a aplicar o princípio em estudo e assim flexibilizar o prazo para a defesa apresentar a sua resposta, Vieira *apud* Canterji e Coelho (2012:6) aponta os seguintes critérios:

[...] em casos (a) em que foi concedido maior prazo ao Ministério Público para oferecimento de denúncia do que aquele previsto em Lei; (b) com elevado número de acusados; (c) de considerável complexidade; e (d) com grande quantidade de documentos a serem analisados.

Os critérios mencionados seriam utilizados para justificar a elasticidade do prazo para a defesa apresentar resposta, desde que a situação em apreço amolde aos requisitos apresentados.

Outro aspecto que merece sucinta explanação é o artigo 409 do CPP que, a depender do ponto de vista, pode ou não ferir o princípio da paridade de armas. O artigo mencionado preceitua que: “apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”. Denota-se que ao Ministério Público apenas é cabível manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo acusado em sua defesa que, em observância às regras procedimentais e ao equilíbrio processual, faz *jus* o órgão de cúpula conhecer e se for conveniente manifestar-se.

Entretanto não há de se falar em réplica quanto à defesa e, caso isso aconteça, afrontará a igualdade de armas, uma vez que a acusação manifestará por duas vezes em detrimento de uma da defesa. Logo, o desequilíbrio é notório e isso implica vantagem da acusação perante a defesa.

Uma análise também se faz necessária em segunda instância, na fase de recursos, para verificar a incidência ou não do princípio da paridade de armas, pois a Procuradoria Geral de Justiça, que é o Ministério Público nesse momento processual,

atua como *custus legis*, ou seja, fiscal da lei, ainda que no processo originário, em primeira instância, este órgão seja o titular da ação penal.

Como se sabe, o Regimento Interno dos Tribunais é a norma que regulamenta o momento oportuno para o desempenho da função de fiscal da lei pela Procuradoria Geral de Justiça, no âmbito dos recursos, inclusive quanto aos prazos. E, como forma de manifestação desse papel de fiscal, tem-se o parecer Ministerial, cuja finalidade é emitir opinião sobre a matéria em análise.

Por outro lado, em segunda instância, não é concedido ao réu posicionar-se sobre o parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça e, em face disso, pode-se dizer que, na fase recursal, não há paridade de armas, o que conseqüentemente provoca um desequilíbrio processual em desfavor do réu.

Nessa circunstância, Vieira *apud* Cruz (2012:121) alerta que:

[...] se dá ao Ministério Público a oportunidade de manifestar-se novamente, por intermédio de um parecer, e não se dá a mesma chance à defesa, o que engendra uma manifesta desigualdade de tratamento entre as partes, contrariando o axioma de que *não se deve permitir ao autor o que não seja permitido ao réu* [...].

Portanto, essa supremacia por parte da acusação deve ser vista como uma violação direta da paridade de armas, uma vez que não é concedida à outra parte a oportunidade para confrontar o parecer exarado pelo Ministério Público em segunda instância, pois, independentemente da instância em que atua o *parquet*, é uno e indivisível.

Além disso, compreende-se que o parecer é uma peça nova, ou seja, trata-se de um documento novo que é inserido no processo pela Procuradoria Geral de Justiça, logo, o réu, em sua defesa, deverá ter a oportunidade para confrontá-lo (CRUZ, 2012).

Dessa forma, é nítida a demonstração de superioridade da acusação em relação à defesa, por agir como parte, na titularidade da ação penal, e também como fiscal da lei, ao emitir opinião na fase recursal. Assim, contabiliza duas manifestações em momentos distintos, enquanto que a defesa manifesta sua posição apenas uma vez ao responder à acusação que lhe foi imputada. Logo, revela clara desigualdade de armas.

Segundo Vieira (2013:250), a solução para esse entrave é que “suprima a previsão regimental de parecer do representante do Ministério Público em toda e qualquer situação recursal” ou, se isso não for possível, que seja oportunizado também ao réu manifestar-se por escrito com a mesma relevância de um parecer.

Além disso, deve-se ponderar que o Ministério Público, na estrutura arquitetônica das audiências e no Tribunal do Júri, está posicionado ao lado do magistrado. Isso demonstra a ausência de paridade armas, posto que os leigos não veem o referido órgão como parte no mesmo nível que o acusado, ao contrário, demonstra estar no mesmo nível da autoridade judiciária.

Quanto a isso, já tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.768, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que questiona o local de assento do Ministério Público quando de sua atuação como parte em julgamento. Essa ADIN questiona o porquê de o representante do órgão de cúpula, isto é, do Ministério Público, sentar-se no mesmo plano e à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários, nos julgamentos e nas audiências que atuam como acusadores.

Acredita-se que o resultado dessa ADIN colocará a acusação e a defesa da ação penal em igualdade de condição processual, daí a razão de se esperar que o STF julgue procedente o pedido formulado pela OAB nessa ação.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se afirmar que, apesar da fundamental importância da paridade de armas no Processo Penal, esse princípio não é aplicado em sua plenitude e, conseqüentemente, não existe um equilíbrio processual em relação à defesa com a acusação, pois o titular da ação penal fica sempre com mais vantagens.

## CONCLUSÃO

Cada vez mais a sociedade vem passando por grandes transformações sociais, o que exige novos modelos de comportamento na vida humana. De igual forma, o Direito também deve evoluir e acompanhar a sociedade na medida de sua evolução.

Nessa órbita, esta pesquisa teve o condão de analisar a aplicabilidade do princípio da paridade de armas no Processo Penal, considerando, sobretudo, que a Lei Maior dispõe sobre o devido processo legal, o que muitas vezes não acontece na prática.

Apurou-se que o princípio da paridade de armas tem chamado a atenção de estudiosos do Direito Processual Penal e que há avanços significativos de estudos sobre a temática no cenário jurídico. Como exemplo tem-se que o Supremo Tribunal Federal já o considerou para fundamentar sua jurisprudência.

Este Trabalho de Conclusão de Curso, ao analisar os estudos realizados sobre a paridade de armas, observou que é um tema ainda pouco difundido e sem previsão legal. Entretanto os Poderes Legislativo e Judiciário já deram passos importantes para que a paridade de armas seja efetivada.

Constatou-se que o núcleo da paridade de armas está centrado na igualdade processual entre os sujeitos que compõe o processo, de modo que eles tenham os mesmos instrumentos e as mesmas oportunidades de manifestação correspondente à acusação e à defesa, com a finalidade de contribuir da melhor maneira possível para o convencimento do magistrado no intuito de obter um julgamento justo.

Verificou-se, na pesquisa, que a paridade de armas, além de proporcionar a igualdade processual, via tratamento isonômico às partes que atuam no processo, busca, também, oferecer instrumentos que contribuem para uma defesa eficaz, de modo que as alegações das partes sejam explanadas e rebatidas da melhor forma possível. Para tanto, o Código de Processo Penal elenca de maneira exemplificativa as provas admitidas pelo Direito pátrio. Todavia nada impede que outros esforços sejam realizados na busca de provas, desde que sejam executados de maneira lícita.

Percebeu-se que o conceito da paridade de armas comporta-se, em um dado momento, como um desdobramento do princípio da igualdade e, em outro momento, como um desdobramento do princípio do contraditório. Contudo, de um modo ou de outro, com a mesma essência e a depender do momento da persecução penal em que é aplicado.

No sentido mais amplo, neste estudo, foi possível aferir que, apesar de o investigado não poder manifestar-se na fase de inquérito, a paridade de armas ainda é aplicada, mesmo que implicitamente, por meio da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, ao permitir o acesso pela defesa da parte investigada ao que foi apurado com a investigação na fase preliminar, ou seja, o acesso ao inquérito policial.

Para que a paridade de armas possa ser aplicada em sua plenitude no início da persecução penal, seria ideal que a defesa do acusado pudesse se manifestar, também, na fase de inquérito, atuando com uma investigação defensiva, por meio da qual produziria provas de suas alegações e realizaria diligências. Assim, tanto o inquérito quanto as informações fornecidas pelo acusado seriam enviados ao Ministério Público para contribuir na formulação, ou não, da denúncia, após a qual caberia ao juiz, na sua pré-análise, decidir pela instauração, ou não, da ação penal, ao invés de instaurar um processo para que isso seja feito.

No atual modelo da persecução penal, a pré-análise das provas, da notícia crime, ocorre apenas quanto ao material, ou seja, quanto aos elementos informados apenas pela acusação. E, dessa forma, esse modelo contribui de alguma maneira na formação do convencimento do magistrado. Tal modelo, obviamente, pode acarretar no desequilíbrio processual.

Já na instrução criminal, após o magistrado ter recebido a denúncia e instaurado o processo para apurar os fatos narrados na fase inicial, o contraditório realizado neste momento é caracterizado pela dialética processual, o que evidencia a aplicação da paridade de armas, em razão de que a defesa desempenha, de fato, o seu papel.

Outro ponto observado neste estudo monográfico é quanto à atuação do Ministério Público que, em algumas situações, manifesta-se duas vezes: na ação penal em 1ª instância, como titular desta; e, na fase recursal, como *custus legis*. A defesa, no entanto, manifesta-se apenas uma vez.

Tal circunstância revela que há um privilégio dado à acusação em relação à defesa, pois o parecer emitido é opinativo e não mera manifestação. Assim sendo, o obstáculo reside em não proporcionar à outra parte do processo confrontar o parecer ministerial, para que haja a paridade de armas e, conseqüentemente, o equilíbrio entre as partes atuantes no processo. Portanto, suprimir o parecer da fase recursal demonstra ser uma medida pouco eficiente, pois se entende que, quanto maior a discussão sobre a matéria em apreço, mais eficaz será o julgamento.

Por todas as razões aqui tratadas, restou evidenciado que a ausência do princípio da paridade de armas quanto à desigualdade de manifestação ocorrida entre acusação e defesa no início da persecução penal, na fase de investigação e nas duas instâncias, provoca vantagem a uma parte do processo e, por conseguinte, gera o desequilíbrio processual.

Portanto, a aplicação do princípio da paridade de armas acarretaria uma mudança inovadora, provocando modificações significativas na legislação processual penal, assim como na dinâmica de trabalho das autoridades policiais e na atividade do Poder Judiciário. Além disso, essa aplicação seria de grande valia para conceder tratamento e instrumentos isonômicos às partes litigantes no processo e, conseqüentemente, decisões judiciais mais justas e coerentes.

Por derradeiro, consigna-se que, em razão da complexidade da matéria, o assunto não foi inteiramente esgotado, de modo que se espera que surjam novos estudos acadêmicos sobre o assunto ora analisado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o código de processo penal. Vademecum, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do**. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988. Vademecum, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Vademecum, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANTERJI, Rafael Braude; COELHO, Roberta Werlang. **Prazo razoável para responder à acusação**. n. 232. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **A paridade de armas no processo penal**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45031&seo=1>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **Princípio da igualdade**: evolução e aplicação na Constituição. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 17, n. 3128, 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20924>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal**: direito fundamental. Coimbra: Almedina, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2010.

TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito fundamental à diferença**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao\\_02/vol1no2art2.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Regimento interno**. estabelecido pela Resolução n. 004, de 2001. Disponível em: <[http://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docmanfiles/arquivos/legislacao\\_interna/regimento\\_interno/regimento\\_interno\\_07-2010.pdf](http://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docmanfiles/arquivos/legislacao_interna/regimento_interno/regimento_interno_07-2010.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4. ed. ver. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



VIEIRA, R. S. **Paridade de armas no processo penal**: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.